

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – Santa Catarina.

Autos n. 5054476-48.2024.8.24.0023

Recuperação Judicial

WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA [em Recuperação Judicial], devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA, expor e requerer** o que segue:

1. A empresa Recuperanda foi surpreendida com a realização da penhora e avaliação de um bem utilizado em suas atividades, por ordem proferida na execução fiscal n. 5015110-06.2018.4.04.7200 (doc. 02).

2. O bem penhorado é um porta paletes modular galvanizado, utilizado na organização de materiais usados na produção dos produtos comercializados pela Recuperanda:



3. Sabe-se que o comando proferido pelo citado Juízo fere não somente o disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, como também tudo o que restou consignado por este D. Juízo Recuperacional ao deferir o processamento da presente Recuperação Judicial (Evento 14), especialmente no que concerne à ratificação de sua exclusiva competência para deliberar sobre a prática de atos constritivos e expropriatórios que atinjam o patrimônio da Recuperanda.

4. Outrossim, resta consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os atos expropriatórios que reduzam o patrimônio de empresas em Recuperação Judicial **não podem ser realizados sem o crivo do Juízo Recuperacional**, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento enfrentado pela empresa em recuperação.

5. Neste sentido, já foram proferidas várias decisões, especialmente em sede de Conflitos de Competência, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.** 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), **a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.** 3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória. 4. Agravo interno não provido. (PET no CC 175.484/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 20/04/2021). (Sem grifos no original).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, **ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.** 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 161.418/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2019, DJe 21/03/2019). (Sem grifos no original).

6. Independentemente da natureza do crédito, é evidente que não se pode realizar atos de constrição e expropriação que coloquem em risco a continuidade da empresa ou a finalidade da Recuperação Judicial, pois isso prejudica a preservação do agente econômico e sobrecarrega o devedor que busca sua reabilitação econômica.

7. Neste caso, considerando que o bem é utilizado diariamente nas atividades da Recuperanda, pugna pelo reconhecimento da essencialidade, impedindo que o bem seja retirado da posse da empresa, porquanto de primordial utilidade para suas atividades.

8. Face ao exposto, **REQUER** a Vossa Excelência que reconheça a essencialidade do bem, determinando-se que o bem permaneça na posse da empresa.

9. Ainda, que seja expedido o competente ofício ao MM. Juízo dos autos de n. **5015110-06.2018.4.04.7200**, determinando-se que esse se abstenha de praticar qualquer ato que enseje na retirada do bem penhorado da posse da Recuperanda sem a prévia consulta desde MM. Juízo.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 23 de outubro de 2024.

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Francisco Rangel Efftig
OAB/SC 15.232

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Mayara J. Cadorim
OAB/SC 47.039